



## PROCESSO TC Nº. 11675/14

**Natureza:** Licitação – Pregão Presencial Nº 16381/14

**Órgão/Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** *DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - LICITAÇÃO – pregão eletrônico nº16381/14– FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE - RECURSOS FEDERAIS.* Incompetência deste Tribunal de Contas – Resolução Normativa TC Nº 10/2021. Arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito. Encaminhamento, com remessa de link ao TCU. Comunicação à CGU.

**ACÓRDÃO AC2-TC- 01138/2023**

### **RELATÓRIO:**

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 16381/2014, procedido pela Secretaria Municipal de Saúde, de responsabilidade das Secretarias Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks e Luzia Maria Marinho Leite Pinto, objetivando o *registro de preços, visando aquisição de material médico hospitalar pendentes, para atender a demanda do Instituto Elpídio de Almeida (ISEA), Hospital Bezerra de Carvalho, Hospital Municipal Pedro I, Hospital Municipal Dr. Edgley, Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e Serviço de Atendimento Móvel e de Urgência (SAMU), recomendações do Ministério Público, demandas Judiciais e demandas contingenciais do município de Campina Grande-PB, durante 12 (doze) meses.*

Relatório de fls. 1.299/1.302, a Auditoria registra que, os recursos que custearam as despesas arrimadas no Pregão Presencial nº 16381/2014, e, conseqüentemente, nos contratos 16491/2014, 16492/2014, 16493/2014,



## **PROCESSO TC Nº. 11675/14**

16494/2014, 16495/2014, 16496/2014, 16497/2014, 16490/2014, 16093/2015, 16094/2015, 16095/2015, 16096/2015, 16097/2015 SMS/PMCG, são de **origem federais**, transferidos por meio de **(14) - Transferência de Recursos do SUS**. Sugerindo em conclusão, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem análise do mérito, fundamentada na RN TC 10/2021.

O Ministério Público, chamado a se pronunciar opinou pela determinação de **remessa dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União –TCU**, através da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB) a quem compete à fiscalização da aplicação dos recursos das despesas oriundas de verbas federais, para as providências cabíveis e arquivamento dos autos, nos termos da RNH Nº 10/21 deste Tribunal.

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, verifica-se que os **recursos** custeadores das despesas do certame em análise, são de origem **federal**, e, considerando os termos postos no art. 1º da Resolução Normativa TC nº. 10/2021, VOTO pelo **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU). **É o voto.**



## PROCESSO TC Nº. 11675/14

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 11675/14**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU).

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 09 de maio de 2023.

Assinado 15 de Maio de 2023 às 12:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2023 às 11:39



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 12:48



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO